

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de julho de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 1 de junho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

209722952

Portaria n.º 219/2016

A Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) tem por missão, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, «o desenvolvimento de políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas e de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar e educativo e prisional, assegurando condições compatíveis com a dignidade humana e contribuindo para a defesa da ordem e da paz social».

No âmbito das suas atribuições, compete à DGRSP assegurar a execução de penas e medidas alternativas à pena de prisão, por imposição judicial, nos termos da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, entre as quais se destaca a prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista na Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de dezembro.

No âmbito da execução de pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e com fundamento no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 375/97, de 24 de dezembro, a DGRSP pretende proceder à contratação de serviços de seguros de acidentes de trabalho para os anos de 2017 e 2018.

Considerando que o contrato a celebrar terá o valor estimado de 220 500 euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal, e abrangerá o período de 2017 e 2018, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, é necessária a prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, ao abrigo das competências delegadas, respetivamente, na alínea c) do n.º 3 do despacho n.º 3485/2016, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 9 de março de 2016, e no n.º 1.1 do despacho n.º 977/2016, da Ministra da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de janeiro de 2016, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Repartição de encargos

Fica a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais autorizada a assumir os encargos orçamentais decorrentes da contratação em causa, até ao valor de 220 500 euros, que não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, acrescidas do IVA à taxa legal:

Ano de 2017 — 105 000 EUR;

Ano de 2018 — 115 500 EUR.

Artigo 2.º

Acréscimo de saldos

O montante fixado em cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

Artigo 3.º

Inscrição orçamental

Os encargos financeiros resultantes da execução da presente portaria são satisfeitos por conta das verbas a inscrever no orçamento da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em cada um dos anos económicos em causa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de julho de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — 20 de maio de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*.

209722944

ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Autoridade Nacional de Proteção Civil****Despacho n.º 9178/2016**

O Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio, aprova a estrutura orgânica da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) e cria o Conselho Nacional de Bombeiros.

O Conselho é o órgão consultivo do Governo e da ANPC em matéria de bombeiros.

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio, o Conselho Nacional de Bombeiros elabora o seu regulamento de funcionamento que submete à homologação do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Assim:

Em reunião realizada a 11 de maio de 2016, o Conselho deliberou aprovar, por consenso, o seu regulamento nos termos seguintes:

Regulamento de Funcionamento do Conselho Nacional de Bombeiros

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento do Conselho Nacional de Bombeiros, adiante designado Conselho, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 21/2016, de 24 de maio.

Artigo 2.º

Constituição

1 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e tem a seguinte composição:

- a) O presidente da ANPC, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- b) O diretor nacional de bombeiros da ANPC;
- c) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) O diretor-geral da Administração Local;
- e) O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- f) O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;
- g) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- h) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- i) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- j) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais

2 — O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

3 — Em caso de impedimento, as entidades referidas nas alíneas a) a f) e i) e j) do n.º 1 podem fazer-se representar pelos seus substitutos legais, ou por quem seja mandatado com poderes para decidir.

4 — Os representantes referidos nas alíneas g) e h) são designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela Associação Nacional de Freguesias mediante comunicação escrita ao presidente do Conselho, que deve conter a respetiva identificação e os elementos necessários para a realização de comunicações.

5 — As entidades representadas no Conselho comunicam ao presidente, até ao início das reuniões, qualquer alteração superveniente, temporária ou definitiva, dos seus representantes.

Artigo 3.º

Presidente

Sem prejuízo das demais funções atribuídas por este regulamento, compete ao presidente do Conselho, ou a quem o substituir exercer as seguintes funções:

- a) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- b) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excecionais o justificarem, mediante decisão fundamentada,

a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, de forma não tumultuosa, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto;

c) Reagir judicialmente contra deliberações tomadas pelo órgão a que preside quando as considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas

Artigo 4.º

Secretário e Secretariado

1 — O secretário e o seu substituto são designados pelo presidente, de entre colaboradores da ANPC.

2 — Incumbe ao secretário:

a) Coadjuvar o presidente no funcionamento das reuniões do Conselho;

b) Elaborar os projetos das atas das reuniões e apresentá-los ao presidente para envio aos membros e participantes do Conselho e posterior aprovação;

c) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — O secretariado do Conselho é assegurado pela ANPC, incumbindo-lhe, nomeadamente:

a) Apoiar o presidente na preparação das reuniões do Conselho;

b) Assegurar a receção, registo, tratamento e encaminhamento adequados de todo o expediente e documentação relativos às matérias incluídas nas competências do Conselho, bem como assinar e fazer expedir qualquer correspondência ou outras comunicações a que haja proceder-se;

c) Submeter ao presidente para decisão no âmbito das suas competências próprias, quaisquer assuntos dependentes de deliberação do Conselho;

d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo presidente ou por deliberação do Conselho.

Artigo 5.º

Competências do Conselho

Compete ao Conselho emitir parecer, nomeadamente, sobre:

a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;

b) Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;

c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;

d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;

e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;

f) Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do setor;

g) Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O Conselho reúne em sessão ordinária, duas vezes por ano, nos meses de maio e novembro, e extraordinariamente sempre que o seu presidente o entenda necessário.

2 — O Conselho delibera com a presença da maioria dos seus membros, exceto se for convocado com caráter de urgência, caso em que delibera com um terço seus membros.

3 — A ordem de trabalhos pode incluir assuntos da competência do Conselho que para esse fim sejam indicados por qualquer dos seus membros, mediante comunicação escrita a apresentar ao presidente até quarenta e oito horas antes da data de realização da reunião.

Artigo 7.º

Convocatória

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, devendo a convocatória indicar a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2 — A convocatória é comunicada a todos os membros do Conselho por qualquer meio que garanta o seu conhecimento seguro e oportuno, com a antecedência mínima de 10 dias.

3 — É dispensado o prazo referido no número anterior, nas situações de manifesta urgência.

4 — Qualquer alteração à ordem de trabalhos, dia, hora ou local, fixados para as reuniões é comunicada a todos os membros e participantes do Conselho.

Artigo 8.º

Deliberações

1 — As deliberações do Conselho assumem a forma de parecer.

2 — As deliberações do Conselho são tomadas, preferencialmente, por consenso.

3 — Nos casos em que a lei o imponha ou o presidente o entenda por conveniente, ou ainda a requerimento de um dos membros, o Conselho delibera por maioria simples de votos dos presentes, salvo disposição legal em contrário.

4 — A votação é nominal, cabendo um voto a cada membro mencionado no n.º 1 do artigo 2.º

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 9.º

Ata das reuniões

1 — De todas as reuniões é lavrada ata que é posta à aprovação de todos os membros que nela estiveram presentes, no final da reunião ou na que imediatamente se lhe seguir.

2 — As atas do Conselho são anexadas e rubricadas pelo presidente os pareceres, e quaisquer outros documentos relevantes, produzidos ou apresentados durante a reunião, que sustentem o sentido e fundamentação das deliberações tomadas e de eventuais posições discordantes, que delas passarão a constar e fazer parte integrante.

3 — As atas aprovadas são assinadas pelo presidente e pelo secretário, sendo registadas e arquivadas no secretariado.

4 — Nas reuniões convocadas com caráter de urgência, o Conselho pode deliberar que a ata seja aprovada em minuta, caso em que as deliberações tomadas são eficazes após a assinatura da respetiva minuta, independentemente da ulterior aprovação da ata.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

As matérias não expressamente reguladas regem-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua homologação.

17 de junho de 2016. — O Presidente, *Major-general Francisco Grave Pereira*.

Homologo.

O Secretário de Estado da Administração Interna, *Jorge Manuel Nogueiro Gomes*.

209728071

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Aviso n.º 8920/2016

Por despacho de 24 de junho de 2016, do Exmo. Senhor Diretor Nacional-Adjunto da Polícia de Segurança Pública, e após anuência da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo, foi autorizada a mobilidade interna na categoria, do técnico superior M/002846 Roberto Carlos Cipriano Ferreira, no mapa de pessoal da Polícia de Segurança Pública, nos termos dos artigos 92.º e seguintes, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo as funções exercidas no Comando Regional da Madeira, com efeitos a 01 de julho de 2016, nos termos da mesma legislação.

7 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, Técnico Superior.

209726913

Aviso n.º 8921/2016

Em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 99.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 08 de junho de 2016, de S.ª Ex.ª o Diretor Nacional-Adjunto/UORH da Polícia de